

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

PROGRAMA PAI PRESENTE: UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DA PATERNIDADE.¹
PROGRAM FATHER: AN ANALYSIS OF THE IMPORTANCE OF THE PATERNITY REGISTRY.

Camila Hertz², Bruna Marafiga³, Emanuelli Fátima Kipper Da Silva⁴

¹ Projeto de pesquisa realizado no curso de Direito da Unijuí.

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), e-mail: camilalippert@hotmail.com.

³ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), e-mail: brunaberggermarafiga@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), e-mail: emanuelikipper@hotmail.com.

1. Introdução

O presente estudo consiste em uma análise acerca do Programa Pai Presente, criado no ano de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo destina-se a refletir a importância e a relevância desse programa como instrumento de concretização dos direitos das crianças e adolescentes. Dada a relevância do tema, esta pesquisa tem o intuito de refletir, embora sucintamente, os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça que retratam a real situação da sociedade brasileira, haja vista que, conforme será demonstrado em momento oportuno, inúmeras pessoas não possuem o nome do pai no registro civil de nascimento. Dessa forma, pretende-se abordar a importância do reconhecimento da paternidade, bem como do avanço significativo obtido com a instituição desse programa na realidade brasileira, que vem transformando positivamente a vida das pessoas, trazendo eficiência e simplicidade no momento do registro. Para corroborar com dita análise, o presente artigo resumido pretende abordar brevemente gráficos sobre o referido programa, bem como as formas de filiações e as formas de reconhecimento de paternidade.

2. Metodologia

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa se detém, basicamente, na análise de fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e virtuais. Nessa linha, foi utilizado o método dedutivo, porquanto a base para tal estudo se deu através de pesquisas de textos, artigos científicos, dados disponibilizados na rede mundial de computadores. Foi selecionado material pertinente à temática, principalmente dados divulgados pelo Programa Pai Presente, o qual foi criado pela Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3. Resultados e discussões

Para um melhor desenvolvimento do presente trabalho é indispensável tecer algumas considerações acerca da filiação, que é conceituada, conforme o ensinamento de Paulo Lobo argumenta que "Filiação é o conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial." (LÔBO, 2011, p. 216).

Em virtude das inúmeras mudanças ocorridas no âmbito da sociedade e, conseqüentemente, do

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

direito, impende ressaltar mudanças importantes ocorridas no direito de família. Nesse ínterim, percebe-se alterações conceituais legislativas e jurisprudenciais dos vínculos de parentalidade que revelam uma nova linguagem, que melhor retratam a realidade atual. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016), leciona com mestria que

“(…) filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do mais significativo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial (...) A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos”.

Diante do exposto, pode-se perceber que existem várias formas de “filiação”, tais como: natural ou tradicional, reprodução assistida, adotiva, socioafetiva. A primeira forma é a mais antiga, decorrente da relação sexual entre o homem e a mulher, casados ou não, conforme positivado nos incisos I e II do artigo 1.597 do Código Civil de 2002. Já a filiação adotiva decorre da manifestação das partes, através de sentença judicial. Neste caso é importante frisar que não há nenhuma diferenciação entre filhos legítimos e adotados, tendo em vista que a Constituição Federal proibiu o tratamento discriminatório quanto à filiação. A filiação assistida, por sua vez, é aquela que depende de assistência médica, possibilitando que pessoas com problemas de infertilidade alcancem a maternidade ou a paternidade, sendo que esta pode ser heteróloga ou homóloga; e, por último, a filiação socioafetiva, que é a mais recente forma de filiação, consistente na posse de estado de filho, baseada na relação afetiva, contínua, duradoura e pública. Nas palavras de José Bernardo Ramos Boeira (1999), a posse de estado de filho é [...] “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.

Gize-se a respeito que, atualmente, não há na legislação brasileira norma alusiva à paternidade socioafetiva, sendo que as decisões são embasadas em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Feitas essas considerações conceituais e iniciais, faz-se imperioso reconhecer e abordar a realidade dos cidadãos brasileiros quando se trata do reconhecimento dos filhos, que tem relação intrínseca com o direito ao reconhecimento do estado de filiação, ou seja, o direito de a criança ter conhecimento da sua origem genética. Por conseguinte, a doutrina classifica esse direito como um direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular, encontrando amparo no artigo 27 da Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preceitua que “o direito de reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível”.

3.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

A Carta Magna, em seu artigo 227, § 6º, assegura que todos os filhos têm igualdade de direitos, havidos ou não da relação do casamento, sendo vedada qualquer discriminação quanto à filiação. O Código Civil de 2002, no seu artigo 1.596, dispõem quanto à efetivação da ordem constitucional. Nessa linha, pode-se elencar algumas das formas nas quais pode se dar o reconhecimento da paternidade, sendo elas o reconhecimento no ato do registro de nascimento e o reconhecimento de filho tardio, as quais passa-se a conceituar adiante.

Reconhecimento no ato do registro de nascimento é a forma mais comum visualizada de

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

reconhecimento. Nesse caso, a mãe declara o nascimento do nascido-vivo, junto com a presença do pai da criança. Adiante, quando se tratar do reconhecimento de filho tardio, esse é visualizado quando a mãe registra o nascimento do seu filho somente em seu nome, sendo que posteriormente poderá o pai reconhecer a paternidade. Este reconhecimento poderá ocorrer, conforme prevê o artigo 1.609, incisos II, III e IV do Código Civil, através de escritura pública feita em tabelionato de notas, por instrumento particular diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante um juiz de direito, independente do tipo do processo que as partes estejam envolvidas. (SALOMÃO, 2015).

Independentemente do meio de reconhecimento de filiação os seus efeitos jurídicos serão os mesmos, tais como as garantias e consequências. Mas o que se destaca, precipuamente, é as necessidades básicas do ser humano para além do direito, tais como zelo, afeto, convivência, isto é, o pleno desenvolvimento da prole, pois não basta no registro de nascimento constar o nome do pai e da mãe, se não há efetividade em tais papéis. Nesse sentido, José Fiorelli e Rosana Mangini (2015), refletem com mestria a questão suscitada, pois “não basta o assentamento do nome do genitor no registro do filho. A assunção da paternidade responsável é fundamental para o desenvolvimento emocional da criança, coma prática dos deveres materiais e afetivos inerentes à relação pai e filho”.

3.1. PROGRAMA PAI PRESENTE

“Não é apenas na certidão de nascimento que um Pai faz falta”. Com essa frase o CNJ, com o propósito de transformar a realidade dos registros de nascimento e reconhecimentos de paternidade em nosso país, através da coordenação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, criou o Programa Pai Presente. Trata-se de um programa de âmbito nacional, lançado em agosto de 2010 a partir do provimento nº 12 do CNJ, que possibilitou o reconhecimento voluntário de paternidade a mais de 14,6 mil pessoas que até então não possuíam o nome do pai na certidão de nascimento. O Programa Pai Presente tem por objetivo fomentar o reconhecimento de paternidade, além de concretizar os direitos garantidos na Lei 8.560/1992.

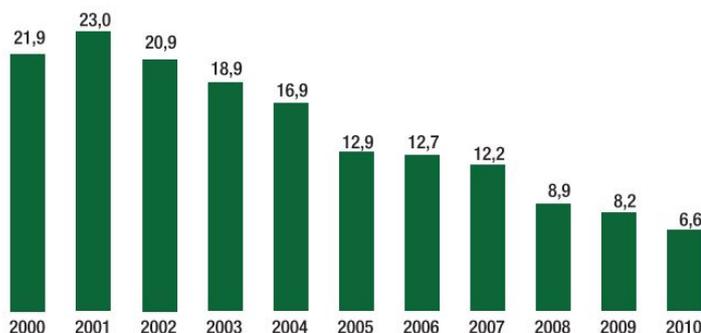
Conforme o balanço do programa, foram expedidas 151.900 notificações, 18.678 audiências realizadas, 14.603 reconhecimento espontâneo de paternidade (mesmo sendo a iniciativa da mãe), 11.892 exames de DNA realizados, 22.913 processos de instaurados de investigação de paternidade. Esses dados foram compilados pelo CNJ e abarcam o ano de 2010 até agosto de 2012. Para a formação desses dados, o CNJ considerou as informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça de quinze Estados da Federação, sendo eles: Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraíba, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Rio de Janeiro.

Nessa abordagem, percebe-se a importância do programa lançado, na medida em que o reconhecimento da paternidade e, por conseguinte, a concretização do direito da personalidade, ainda encontra barreiras significativas, tendo em vista que, quando da análise dos dados levantados pelo Censo de 2010, verificou-se que cerca de 600 mil crianças de até 10 anos de idade não possuem registro de nascimento em nosso país. Além disso, o referido Censo estimou ainda que, mais de 5 milhões de estudantes brasileiros não têm o nome do pai no documento de identidade.

Conforme aponta o gráfico abaixo, 6,6% das crianças nascidas em 2010 não foram registradas naquele ano no Brasil.

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

Gráfico 1 - Estimativa de sub-registro de nascimentos - Brasil - 2000-2010.



Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2000-2010; e Projeto UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02) - População e Desenvolvimento, Projeções Preliminares

Nessa linha, cumpre destacar que, especificamente quanto ao estado do Rio Grande do Sul, segundo dados disponibilizados pelo CNJ, 8.309 crianças de até 10 anos de idade não possuíam registro de nascimento no ano de 2010. Em entrevista concedida pelo juiz Ricardo Pereira Júnior, titular da 12.^a Vara de Família de São Paulo, para a revista Exame, o mesmo alerta que “ter tanta criança sem registro paterno é preocupante. Isso significa que haverá a necessidade de regularizar essa situação mais para a frente. Uma criança sem pai pode sofrer constrangimentos, além de estar em uma situação de maior vulnerabilidade, pois não tem a figura paterna.”.

Atualmente, não há novos dados sobre o número de reconhecimentos de paternidade realizados, contudo, é notória a política positiva desse programa de reconhecimento voluntário de paternidade.

Por conseguinte, sabe-se que o registro de nascimento é o primeiro documento público da criança, sendo que esse dará início a todos os outros documentos que terá em sua vida, ou seja, civilmente, sem o registro elas “não existem” no Brasil. Prova disso é que a inexistência do registro civil de nascimento impossibilita a vacinação da criança e até mesmo a matrícula nas escolas. Além disso, é com o registro de nascimento que a parentalidade registral se constitui, conforme preceitua a legislação civil. Como prova de sua importância, pode-se citar também que o registro civil de nascimento acarreta diversas situações legais, como o direito à herança, à pensão alimentícia e à direitos patrimoniais.

4. Considerações finais

Conforme já exposto, é notória a importância do registro da paternidade bem como da presença do pai na vida da criança. Nesse sentido, é visível a preocupação dos entes públicos para combater esses números assustadores expostos. Como foi visto, existem ações sendo realizadas, no âmbito nacional, com o intuito de diminuir esses números, e essa medida é extremamente significativa, na medida em que ter o nome do pai da criança na certidão de nascimento, além de ser um direito da personalidade, o configura-se como necessário para usufruir de outros direitos decorrentes da condição de filho.

A partir disso, é imprescindível que os dados relativos ao tema sejam atualizados e aprimorados anualmente, para que possam contribuir para a discussão e elaboração de políticas públicas que contribuam para a sua superação desses números alarmantes visualizados.

5. Palavras-chave: Direito de família; Reconhecimento; Filiação; Programa Pai Presente.

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

Keywords: Family Right; Recognition; Membership; Father Gift Program.

6. Referências

- BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.60;
- BRASIL. Código Civil, 2002; Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 , acesso em 10 de junho de 2017.
- BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). Estatuto da criança e do adolescente;Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.
- CNJ, Cartilha Pai Presente, 2010 - Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2017.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016.
- FIORELLI, José Osmir - Psicologia jurídica/ José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.
- LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. / Paulo Lôbo. - 4. ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.216.
- BASSETTE, Fernanda - Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro. Revista Exame, Publicado em 11 agosto de 2013, disponível em .
- SALOMÃO, Marcos Costa e Hahn, Noli Bernardo; - O Reconhecimento Extrajudicial Da Paternidade Socioafetiva, Resultante Da Posse Do Estado De Filho, Após A Constituição Federal De 1988 Acesso em 18/06/2017.